



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TAC – 5ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.329741/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado**, nos termos no art. 30 da Lei Federal n.º 8.078/1990;



CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **conforme disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 8.078/1990, a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, evitando-se que seja induzido a uma concepção equivocada e/ou errônea acerca do produto e/ou serviço;

CONSIDERANDO que será considerada propaganda enganosa aquela que seja **inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços**, conforme disposto no art. 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III estipulam que são impróprios para uso e consumo os **produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,**



perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; bem como aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que, após a subscrição do **Termo de Ajustamento de Conduta** ocorrida em 12 de maio de 2023, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor instaurou, no dia 28 de junho de 2023, o **Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n.º 003.9.191510/2023 em face da Empresa ESQUINA EMBALAGENS LTDA. – Unidade Pituba;**

CONSIDERANDO que, durante audiência presencial realizada em 04 de julho de 2024, foram apresentadas ao *Parquet* as situações atuais do estabelecimento perante a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, as quais são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que foram atestadas irregularidades, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), em inspeção às unidades da Empresa LOJAS ESQUINA LTDA. sediadas na cidade de Salvador, sendo estas devidamente elencadas nos Relatórios de Fiscalização;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), informou ao Ministério Público do Estado da Bahia que o Alvará Sanitário encontra-se em processo de análise, sendo necessário o comparecimento da gerência da empresa ao citado órgão para verificar eventuais pendências, e encaminhou relatório referente à inspeção realizada no estabelecimento no dia 12 de junho de 2024, na qual foram constatadas irregularidades, sendo expedida a notificação de número 729;

CONSIDERANDO que este Ente Ministerial vem realizando investigações em outros estabelecimentos do ramo de hipermercados desta Capital, constatando a presença de diversas inconformidades, tornando-se imperiosa a adequada



fiscalização da Empresa, para que sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;

CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, **mas de vários consumidores que podem ser afetados por acidentes de consumo**, encontrando-se, assim, o Ministério Público cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO que, ainda que a Empresa **LOJAS ESQUINA LTDA.** já tenha sanado as irregularidades, no que concerne à higiene, limpeza e segurança do seu estabelecimento, estas **compõem conjunto de obrigações de natureza permanente e contínua;**

CONSIDERANDO que, em decorrência de já terem sido empreendidas pelo Ente Ministerial diligências com o objetivo de regularizar as inadequações detectadas no estabelecimento, este Termo de Ajustamento de Conduta será a última tentativa empreendida pelo *Parquet* para resolver as problemáticas por vias extrajudiciais.

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **ESQUINA EMBALAGENS LTDA.**, por intermédio da filial Unidade da Pituba, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n.º



34.530.250/0001-55, situada na Avenida Manoel Dias da Silva, n.º 920, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41.900-335, na condição de COMPROMISSÁRIA, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme o Relatório Técnico da VISA (ID MP 19843215), expedido pela equipe de fiscais da Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, **a Unidade Pituba encontra-se em processo de obtenção de Alvará de Saúde.** Após inspeção realizada em 12 de junho de 2024, **foi notificada (n.º 749) para a adequação das irregularidades encontradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, obriga-se a Compromissária a corrigir as seguintes inconformidades requeridas pela VISA:**

- 1) Corrigir infiltração na sala da gerência e na área próxima aos caixas;
- 2) Corrigir vazamento do vaso sanitário, do sanitário PNE;
- 3) Reparar ou substituir bebedouro da copa de funcionários, que está danificado;
- 4) Somente utilizar saneantes com registro ANVISA;
- 5) Reparar ou substituir exaustores do depósito;
- 6) Providenciar armories para guarda de produtos e utensílios de limpeza na área do depósito. Providenciar DML estruturado conforme RDC Anvisa 50/2002;
- 7) Organizar prateleiras destinadas aos produtos avariados e para troca, não armazenar produtos próprios para consume nestas prateleiras;
- 8) Providenciar abrigo de resíduos estruturado;
- 9) Apresentar Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);



- 10) Providenciar monta carga para transporte de produtos;
- 11) Apresentar certificado de manutenção de aparelhos condicionadores de ar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nessa senda, a Fornecedora, em epígrafe, ratifica que envidará os melhores esforços para respeitar as normas sanitárias expedidas pelo órgão oficial competente, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.525/2020 do Município de Salvador, Bahia, assim como todas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no IDEA n.º 003.26088.2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária está ciente de que as obrigações mencionadas acima são de caráter permanente e contínuo. Compromete-se, portanto, a sanar e garantir que não se repitam as irregularidades apontadas no Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado, assim como aquelas que já foram solucionadas, além de adotar as providências pertinentes para o cumprimento das normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Conforme o relatório de fiscalização n.º 076/2024, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), foi constatado que durante a análise do projeto contra incêndio e pânico protocolado sob n.º CATP-3613/2023, a Unidade da Pituba apresenta inconformidades listadas na Notificação de Projeto n.º 003668/2023, resultando na não aprovação do projeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nesse sentido, a Compromissária assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atentar-se a todas as observações feitas pelo Corpo de



Bombeiros Militar do Estado da Bahia na Notificação de Projeto n.º 003668/2023. As observações são as seguintes:

• **Instrução Técnica 00001/2016 IT – Procedimentos Administrativos, deve adotar as seguintes medidas:**

1. O projeto técnico deve ser composto por todos os itens presentes no item 5.1.2 da IT 01 do CBMBA;
2. Apresentar Memorial Descritivo para o projeto de proteção contra incêndio e pânico descrevendo todas as medidas de segurança exigidas para a ocupação informada na tabela 5 e 6 do Decreto 16.302/2015
3. O Memorial Descritivo é a peça fundamental para análise de projetos, só após a apresentação será realizada a análise de todas as medidas de segurança dimensionada na edificação;
4. Observar a apresentação do Projeto Técnico no item 5.1.2 da IT 01/2016;

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária assevera que irá efetuar a correção dos itens supracitados, encaminhando novo projeto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, garantindo com que todas as medidas necessárias sejam implementadas para assegurar a conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico. Além disso, compromete-se a realizar todas as modificações exigidas no menor prazo possível, visando a segurança e integridade das instalações físicas da Unidade Pituba

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Compromissária assevera que continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, contados a partir da assinatura deste termo, e as QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado. **Nessa senda, no decorrer do procedimento de fiscalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor assegura a realização de "dupla vistoria", bem como garante o "direito da empresa de se defender e corrigir pontuais inconformidades apontadas pelos órgãos públicos".**

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 09 de abril de 2025.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA